

016.99.002152-7

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
COMARCA DE CAPINZAL - ESTADO DE SANTA CATARINA



P.J. COMARCA DE
CAPINZAL

019065 OUT 99 07 13 06

MACRO TRATOR LTDA., pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CGC/MF sob o nº 01.610.974/0001-50, estabelecida no Acesso Cidade Alta nº 1.909, Km 2, no Bairro São Cristóvão, nesta cidade de Capinzal, Estado de Santa Catarina, por seus procuradores, adiante assinados, *Vladimir Salomão do Amarante*, inscrito na OAB/SC nº 2.605-b e *Silvano Pelissaro*, inscrito na OAB/SC nº 13.031, ambos com escritório profissional situado na Rua Luiz Schüller esquina com a Rua Ester Marmentini, Bairro Morada do Sol, na cidade e comarca de Videira, Santa Catarina, onde atende intimações e notificações, conforme o instrumento de mandato incluso, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, na melhor forma de direito, **REQUERER** os benefícios do favor legal da **CONCORDATA PREVENTIVA**, nos termos do art. 156 e seguintes do Decreto-Lei 7.661/45 e posteriores alterações para pagamento integral de seus credores, 2/5 no primeiro ano, e 3/5 no final do segundo ano, conforme os motivos de fato e de direito a seguir exposto:

DOS FATOS

1.- A requerente é empresa legalmente constituída nesta Comarca de Capinzal, SC, estando devidamente inscrita na JUCESC - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA, conforme demonstrado pelo seu Contrato Social, em anexo, que foi protocolado no órgão comercial sob o nº 96/081539-2 e inscrito sob o nº 422.0226631.6, tendo iniciado as suas atividades no dia 2 de



janeiro de 1997, operando no ramo do comércio de máquinas industriais em geral; máquinas; aparelhos; equipamentos e utensílios agrícolas; peças e acessórios em geral; comércio de veículos novos e usados; oficina mecânica; serviços de reparação, manutenção e instalação de máquinas industriais, máquinas, motores e veículos rodoviários; assistência técnica em máquinas industriais; representações comerciais; transportes rodoviários de carga em geral; prestação de serviços de terraplanagem, destocamento, movimentação de terra e serviços de terraplanagem na construção de açudes para irrigação, curvas de nível e terraços, preparo da terra para aragem e gradeagem, e demais artigos inerentes ao ramo, conforme demonstra o Contrato Social realizado em 18 de dezembro de 1996, que segue em anexo, estando regularmente inscrita no CGC/MF sob o nº 01.610.974/0001-50 e Inscrição Estadual nº 253.344.425, sendo sócios da empresa, conforme demonstra o Contrato Social, as seguintes pessoas físicas: **ITACIR MASSOCATO**, brasileiro, solteiro, maior *sui juris*, comerciante, possuidor do CPF/MF nº 511.825.649-68 e da Cédula de Identidade nº 11/R - 1.510.592 - SSI - SC, residente e domiciliado na Rua Anibal Ferro s/n; **CLÓVIS BERNARDONI**, brasileiro, casado, comerciante, possuidor do CPF/MF nº 009.823.429-34 e da Cédula de Identidade nº 10/R - 286.294 - SSI - SC, residente e domiciliado na Rua Dona Maria Angélica Almeida nº 77, ambos nesta cidade de Capinzal, Estado de Santa Catarina, acompanhando a presente as cópias das identidades e CIC, bem como o mencionado Contrato Social (documentos em anexo).

2.- Pela sua boa administração alcançou destaque no meio comercial e comunitário não somente desta cidade, como também, em todo o estado catarinense. Sempre procurou realizar negócios que aumentassem o seu crédito e respeito junto à sua seleta clientela, bem como aos estabelecimentos fornecedores. Buscou aumentar os seus bens, direitos e patrimônio, mediante incalculáveis sacrifícios, advindos de árduos trabalhos de ambos os sócios, e para melhorar os seus rendimentos, já no primeiro ano de sua atividade, diversificou o seu ramo, atuando na construção de balsas para o transporte fluvial, conforme se pode observar pelo "folder" que segue em anexo.

3.- O mercado das atividades da requerente, apesar de bem diversificado, também é bastante competitivo, vez que predominam no mesmo ramo grandes grupos econômicos, mesmo assim, a requerente prosseguia em suas atividades com bons resultados, e além disso também, a concorrer com o seu mercado, vem à frente a abertura do mercado interno às indústrias e ao comércio externos, que passaram a introduzir mercadorias e produtos análogos aos comercializados pela requerente, a preços mais baixos que os produtos nacionais, vez que isentos dos pesados



encargos e ônus sociais, tornando mais competitivo ainda o mercado consumidor, tornando muito mais inconstante, o que refletiu na estabilidade da requerente, deixando-a vulnerável.

4.- Desde o início de sua existência, a requerente nunca deixou de confiar na absoluta viabilidade de seus negócios, porém, face a abertura de mercado para os produtos importados, estes comercializados a menor valor que os similares nacionais, ensejava uma adequação da competitividade, porém, face aos pesados encargos sociais infringidos aos empresários brasileiros, estes não puderam adequar-se à competitividade com os produtos estrangeiros, vendidos no mercado nacional, motivo em que, repercutindo também na atividade comercial e industrial da requerente, que por sua vez, somente vende e compra produtos nacionais, está-se conduzindo para uma incorrigível instabilidade e, caso não tome a medida preventiva da moratória, poderá advir a sua quebra definitiva.

5.- De outra parte, a requerente tem consciência também, **de sua função social**, vez que propicia vários empregos diretos e indiretos, e por isso tem procurado manter seu quadro de empregados, pagando os seus salários e os encargos sociais rigorosamente em dia, mesmo ante todas as suas dificuldades, e em sendo deferido o remédio legal, ora requerida, poderá aumentar, ainda mais, o seu quadro de empregados e colaboradores.

6.- Entretanto, no último exercício e no início do presente, apesar da extrema cautela de seus sócios proprietários, não pode atravessar incólume as dificuldades advindas das severas medidas de restrições ao crédito, impostas ao mercado, acompanhadas de uma elevação geral das taxas de juros financeiros, mesmo diante da estabilidade da moeda, como moeda forte e estável, porém de difícil aquisição, a requerente passou a ter diminuída a lucratividade de seus negócios, acompanhada de violenta queda em suas vendas e fabricações, e ainda, ante a geral inadimplência de sua clientela, que deixara de pagar pontualmente os seus compromissos assumidos com a requerente, tudo conforme demonstra o balancete deste fluente ano de 1999, e inclusive os próprios órgãos públicos, sendo estes os principais clientes da ora petionária, e como exemplo, cita-se um crédito da requerente junto ao D. E. R. - SC - Departamento de Estradas e Rodagem de Santa Catarina, que deve há mais de um ano, computando-se apenas o capital, ultrapassa a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sem contar outros órgãos, em situações semelhantes. **Ora, a requerente sempre emite as respectivas notas fiscais e obriga-se a recolher ao erário público os impostos gerados, mesmo não recebendo os seus créditos do mesmo erário público, e quando recebe, sempre com atraso não lhes sendo pagos os juros de mora e nem a correção da moeda.**



Porém, se atrasar o pagamento do imposto, a requerente obriga-se a pagar elevadíssimos encargos, tais como multas de até 100%, além de juros e outros acessórios. Todos esses fatores, além de outros, atingiram e atingem diretamente o fluxo de caixa e a regularidade de suas operações comerciais, com a conseqüente falta de cumprimento das obrigações da requerente para com os seus fornecedores.

7.- Por tudo isso, e ainda a permanente oscilação dos negócios nos últimos meses, ora a economia aquecendo, ora o governo freando o consumo, inclusive com ostensiva propaganda por todos os meios de comunicação, no sentido de não se consumir; a restrição ao crédito; os lastros inflacionários dos negócios passados, que ainda remanescerão por mais um período de tempo, e inclusive a inadimplência geral de seus clientes, além da evidente recessão econômica nacional, atingindo diretamente o setor agrícola, sendo este setor preponderante para a requerente que presta serviços em geral e nas reformas de máquinas e implementos agrícolas, fez com que se refletisse em acentuada queda nas vendas das mercadorias e nas prestações de serviços pela requerente, resultando-se como conseqüência em seu maior endividamento, não conseguindo mais manter as suas obrigações em dia, e ainda, impedida ficou de formar capital de giro, e por isso deixou de repor muitas mercadorias ao seu estoque.

Tentara a requerente renegociar os débitos que iam se vencendo, conseguindo renegociar vários com os seus fornecedores, mediante a emissão de cheques "pré-datados" para garantir os pagamentos, porém sempre acrescidos de altas taxas de juros, por um lado até justificáveis, mas mesmo assim, não vem conseguindo pagá-los, porque, como disse, as suas vendas estão em baixa.

8.- Esta situação de inadimplência geral impõe à requerente dois únicos caminhos: - **ou** "rola" seus débitos pagando altíssimas taxas de juros, que estão entre 7% a 10% ao mês, submetendo-se ao processo da agiotagem oficial e extra-oficial, apesar da situação de estabilidade inflacionária (inflação hoje, na casa de 1% ao mês); - **ou**, mesmo contra a sua vontade, obtém o benefício legal da concordata preventiva, também chamada dilatória.

9.- A requerente, optando pelo primeiro caminho, estará procrastinando o seu fim já anunciado, ou seja, a sua **FALÊNCIA**, o que também, não interessará nem aos seus credores, nem aos seus fornecedores, nem aos seus empregados e nem aos seus proprietários. Porém, em virtude de que, em nada prejudicará nem os credores (que receberão os seus créditos, acrescidos dos juros



legais e da correção monetária); nem os seus fornecedores, que continuarão negociando normalmente com a requerente, muito mais garantidos em face da tutela judicial; nem os seus empregados, que continuarão garantidos no emprego, ganhando seu sustento e de seus familiares; e enfim, permanecendo íntegros os proprietários, que continuarão viabilizando os seus negócios, com a superação de uma crise momentânea, sem que importe em grave prejuízo da continuidade das suas atividades e da geração de empregos e de riquezas.

10.- Assim, fica claro que à requerente não resta outra alternativa, senão o caminho que está tomando, o da CONCORDATA PREVENTIVA.

11.- Em sendo concedido o benefício legal da dilação do prazo de pagamento das obrigações, a requerente poderá se recuperar e retomar o caminho do crescimento seguro, e devidamente adaptado ao atual estado de estabilidade da moeda, projetando-se, também, com segurança para o futuro.

12.- Por outro lado a requerente, desde a sua fundação, e em razão de suas atividades, industriais e comerciais, e do incessante labor de seus sócios, conseguiu grande clientela na região, bem como, em todo o Estado de Santa Catarina, e também, conseguiu elevado patrimônio líquido, além dos móveis, utensílios, estoques de mercadorias e outros bens, que assegurarão os pagamentos aos seus credores, por isso, o seu ATIVO atinge o patamar de aproximadamente 62% (sessenta e dois cento), o que é superior ao seu PASSIVO, passando em muito os 50%, exigidos pelo legislador. Enquanto que, o seu PASSIVO, atinge 38% (trinta e oito por cento), podendo tudo ser visto e analisado pelo Balancete de Verificação, realizado em 30 de setembro de 1999.

13.- Entretanto, analisando-se o Balanço de Resultado, encerrado no dia 31 de dezembro de 1998, verifica-se que o ATIVO da requerente era muito mais elevado, tendo atingido patamar superior ao que se verifica no Balancete deste período de ano.

14.- Nota-se que houve uma desproporção entre os resultados positivos, obtidos no exercício de 1998, comparados com os que se está obtendo nestes últimos 9 (nove) meses do exercício deste ano de 1999. Equivale a dizer que, em se continuando assim, a quebra poderá ser inevitável, pois que o passivo vem se aproximando vertiginosamente do ativo, e quando o passivo se tornar igual ao ativo, virá o desequilíbrio rapidamente, e será isso, verdadeiro desastre para a requerente.



15.- Como dito, **a requerente não consegue liquidar as suas dívidas, de imediato, em razão da forte crise que assola o mercado dos produtos e mercadorias, que comercializa e industrializa**, bem como, os riscos que esta liquidação representaria hoje, em face do elevado aumento da inadimplência de seus clientes, necessitando a requerente, neste momento, da tutela jurisdicional do Estado, a fim de, com tranqüilidade e tempo para recuperação de sua saúde financeira, abalada por reflexos exteriores, alheios à sua vontade, poder saldar todos os seus compromissos, sem causar prejuízos a quem quer que seja, e continuar exercitando o seu comércio e as demais atividades, sabendo-se que as suas dificuldades são momentâneas e, sem sombra de dúvidas serão superadas.

16.- A previsão de recuperação da impetrante é plena. A sua evolução patrimonial e econômica sempre foram positivas, o que denota a certeza e garantia de que todos os credores receberão o que lhe for devido.

DO DIREITO

17.- O Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, em seu art. 156, assim estabelece:

Art. 156. O devedor pode evitar a declaração de falência, requerendo ao juiz, que seria competente para decretá-la, lhe seja concedida concordata preventiva.

E, por sua vez, no seu art. 140, determina quem não pode impetrar Concordata:

Art. 140. Não pode impetrar concordata:

I - O devedor que deixou de arquivar, registrar, ou inscrever no registro do comércio os documentos e livros indispensáveis ao exercício legal do comércio.

II - O devedor que deixou de requerer a falência no prazo do art 8º.

III - O devedor que condenado por crime falimentar, furto, roubo, apropriação indébita, estelionato e outras fraudes, concorrência desleal, falsidade, peculato, contrabando, crime contra o privilégio de invenção ou marcas de indústria e comércio e crime



contra a economia popular.

IV - O devedor que há menos de 5 (cinco) anos, houver impetrado igual favor ou não tiver cumprido concordata há mais tempo requerida.

18.- Como forma de se obter o benefício, o art. 158 do referido Decreto-Lei, especifica os seguintes requisitos:

Art. 158. Não ocorrendo os impedimentos enumerados no art. 140, cumpre ao devedor satisfazer as seguintes condições:

I - EXERCER REGULARMENTE O COMÉRCIO HÁ MAIS DE 2 (DOIS) ANOS.

Exercer é cumprir fielmente as suas recomendações, e dentre elas está a de arquivar na junta comercial os seus atos constituídos. Enquanto que o período de dois (2) anos de exercício regular do comércio, estabelecido como condição para o pedido de concordata preventiva, representa uma das causas da lei e visa impedir que o comerciante de fato, ou o irregular, às vésperas de uma catástrofe, tente aplicar um golpe, regularizando sua atuação na Junta Comercial do Estado, apenas para obter o benefício legal.

II - POSSUIR ATIVO CUJO VALOR CORRESPONDE A MAIS DE CINQUENTA POR CENTO DO SEU PASSIVO QUIROGRAFÁRIO.

Para se obter a concordata preventiva é necessário que o devedor disponha de recursos materiais, que lhe permitam cumpri-la na forma da oferta legal. A requerente tem bens, direitos e patrimônio líquido que dão garantia a todos os seus credores.

Quanto à avaliação dos bens e patrimônio, assim se manifestou o eminente tratadista J. C. SAMPAIO DE LACERDA:

"Inicialmente, o juiz não terá elementos para julgar se a avaliação dos bens apresentados pelo devedor corresponde ou não a realidade. Deverá, pois, ponderar MIRANDA VALVERDE, em princípio aceitá-la, já que os elementos da boa fé, é requisito que se presume existir nos autos do devedor requerente da concordata" (in Manual de Direito Falimentar, Liv. Freitas Bastos, 2ª edição, p. 296).

III - NÃO SER FALIDO, OU SE FOI ESTAREM DECLARADAS EXTINTAS AS SUAS RESPONSABILIDADES.



A requerente nunca foi falida e nem qualquer um de seus sócios.

IV - NÃO TER TÍTULO PROTESTADO POR FALTA DE PAGAMENTO.

O inciso IV do art. 158 do supra citado Decreto-Lei, estabelece uma regra complementar, aquela registrada no inciso II do art. 140. Se nesta, a simples falta de pagamento pode representar inadimplência sujeita a restrições, naquela só o protesto do título de dívida líquida, representa impontualidade, cerceadora do direito à preventiva.

Fica claro, pois que só o protesto de título de dívida líquida, por falta de pagamento, constitui obstáculo à concordata preventiva, excluídos portanto, o protesto por falta de aceite, o simples vencimento do título e os apontamentos em cartório.

O protesto constitui impedimento da concordata preventiva, se vem caracterizar impontualidade. Se o título protestado foi liquidado, não existe mais impontualidade, não há mais crédito. **Não há interesse social em multiplicar as falências, provocando depressões econômicas, recessões e desemprego, em época em que todas as nações lutam precisamente para afastar esses males** (AC. TJSP. Rev. For. Vol. 235, p.135).

19.- Ainda, há o entendimento da doutrina e da jurisprudência no sentido de que:

"...A concordata preventiva tem por fim evitar a falência e todos os seus efeitos, tornando possível a liquidação das obrigações do devedor sem as asperezas e o vexame da execução coletiva. Permitindo a continuação dos negócios, embora fiscalizado, proporciona ao comerciante honesto, tornado insolvável, o meio de enfrentar a crise que o infelicitou, e evitando para os credores o maior prejuízo que lhes adviria da paralisação da sua vida comercial, e ainda, no interesse público, sempre igualmente prejudicado por fatos que podem influir desfavoravelmente sobre o crédito, em geral" (*in* "Prática do Processo Falimentar", de ROBERTO BARCELOS, Editora Freitas Bastos, 1977, pág. 15).

Em Acórdão publicado em RT 410/193 e na RTJ 40/704, da lavra de ALIOMAR BALEEIRO, extrai-se a lição de que "não há nenhum interesse social em multiplicar as falências, provocando as depressões econômicas, recessões, e desemprego,



numa época em que todas as Nações do Mundo procuram evitar o colapso da empresa, que tem como conseqüência prática o desemprego em massa nas populações".

Em ilustrada lição, o Professor JORGE LOBO (RTJ 668/37) esclarece que:

"A concordata preventiva constitui um benefício outorgado pelo Estado, através de sentença judicial, ao empresário honesto e de boa fé, infeliz em seus negócios, de justificado interesse público, pois se a falência desanima o falido e lhe rouba o estímulo, aquela é um incentivo ao trabalho, que visa principalmente a salvar o devedor da catástrofe da falência, que é a sua completa ruína econômica e moral e lançar uma tábua de salvação aos credores, nem sempre imunes de responsabilidade na catástrofe de seus devedores, consistindo, por conseguinte, como ressaltado pelo S.T.F., em um expediente fácil e econômico de liquidação, por meio do qual evita-se a declaração de falência, defendem-se e salvam-se interesses comuns do devedor e do credor".

20.- A concessão do benefício legal da CONCORDATA PREVENTIVA, portanto, é remédio legal, plenamente justificável e aceito em nossa legislação e pelo entendimento doutrinário dela derivado, **posto que atende à manutenção do bem estar social**, quer da empresa requerente, que como já vimos, possui situação estável e viável. Tem patrimônio líquido, bens e direitos superiores, em muito, às suas obrigações, além da qualidade e credibilidade a zelar.

21.- Para finalizar, declara a Vossa Excelência que se encontram preenchidos todos os requisitos previstos nos artigos 140 e 158 do Decreto-Lei nº 7.661/45, porquanto: **a)** Art. 140, inciso I: A requerente tem seu CONTRATO SOCIAL arquivado no registro de comércio; **b)** Art. 140, inciso II: não é o caso da requerente; **c)** Art. 140, inciso III: junta as Certidões Negativas Criminais em nome de todos os sócios da requerente, expedida pelo poder judiciário de Capinzal, SC; **d)** Art. 140, inciso IV: esclarece a impetrante que nunca, em toda a sua existência, impetrou igual favor; **e)** Art. 158, inciso I: a requerente exerce comércio desde 2 de janeiro de 1997; **f)** Art. 158, inciso II: a requerente possui ativo que corresponde a mais de 50% do seu passivo quirografário; **g)** Art. 158, inciso III: A requerente nunca foi falida e nem seus representantes legais foram ou são falidos; **h)** Art. 158, inciso IV: A requerente apresenta a Certidão Negativa de Protestos, expedida pelo Tabelionato de Notas e



Protestos desta Comarca de Capinzal, Estado de Santa Catarina, em que é Tabelião Aliomar José Açuceno Maliska.

ANTE O EXPOSTO, requer lhe seja deferido o benefício legal da CONCORDATA PREVENTIVA, com amparo nos arts. 156 e seguintes das Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e fundado no inciso II do § 1º do art. 156 c/c o art. 163 e § 1º da mesma citada lei, **propondo-se a quitar integralmente os seus débitos no prazo de 24 meses, sendo 2/5 a serem pagos ao final do 1º ano e 3/5 a serem pagos ao final dos 24 meses, incidindo sobre os valores os respectivos juros legais, e em havendo a reindexação, a correspondente correção monetária, na forma legal.**

Para tanto, requer se digne Vossa Excelência de:

- c) Nomear o Comissário na forma da lei.
- d) Expedir Edital, do qual conste o pedido, a íntegra do despacho e a lista dos credores, consoante os incisos V e VI do Parágrafo Único do art. 159 da Lei de Falências.
- e) A publicação, em resumo do presente pedido ou requerimento no Diário Oficial da Justiça, nos termos do § 2º do art. 206, mantendo em cartório à disposição dos interessados.
- f) A suspensão de ações e execuções contra a requerente, por créditos sob os efeitos da concordata.
- g) Marcar prazo para os credores sujeitos ao efeito da concordata, que porventura não constar na nominata, apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, conforme art. 80 da Lei de Falências.
- h) Determinar o que mais julgar necessário, segundo os termos da lei.
- i) Finalmente, julgar procedente o pedido em caráter de urgência, concedendo o favor legal postulado pela impetrante, que para cumprimento do estabelecido e exigido pelo § 1º do art. 159, do Decreto-Lei nº 7.661/45, a requerente junta os seguintes documentos: o Contrato Social (não houve qualquer alteração); Balanço, Inventário, Relação das Dívidas e Contas de Lucros e Perdas; Lista Nominativa de todos os credores não sujeitos a concordata; Lista nominativa de todos os credores sujeitos a concordata; todos os livros contábeis, obrigatórios e necessários.



Requer a Vossa Excelência, respeitosamente, que ordene o processamento do presente pedido de CONCORDATA PREVENTIVA, na forma estabelecida pelo art. 161 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, com as alterações da Lei nº 7.274, de 10 de dezembro de 1984 e demais alterações havidas.

Por derradeiro, requer, em sendo necessária, a produção de todos os meios de provas permitidos em direito.

Dá-se à presente o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para os devidos fins, efeitos legais.

Termos em que, D. e A. a presente com os documentos que a acompanham, de tudo,

Pede deferimento.

Capinzal, 30 de setembro de 1999

pp. Vladimir Salomão do Amarante
OAB/SC 2.605-B

pp. Silvano Pelissaro
OAB/SC nº 13.031